



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1087049-90.2022.8.26.0002**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **Théo Assuar Gragnano**

Vistos.

----- ajuizou ação em face de ----- pretendendo indenização de trinta mil reais.

Alega, em suma, que: (a) aos 21/11/22, por volta das 15h30, compareceu ao minimercado Extra da Rua Desembargador Bandeira de Mello acompanhada de sua filha, Ingrid, com o propósito de comprar pães; (b) dirigiu-se ao caixa e, em razão da morosidade do atendimento e a necessidade de voltar ao trabalho, desistiu da compra e deixou o produto numa das prateleiras; (c) por equívoco, tentou sair pela entrada da loja e, alertada por sua filha, tomou a via correta; (d) ao passar pela porta de saída, o segurança tomou-lhe a bolsa e dissilhe "o que você tem aqui?"; (e) sentiu extremo constrangimento ao ser acusada de furto; (f) sua filha protestou, a gerente do estabelecimento foi até o local mas não tomou providência; (g) sua filha então acionou a polícia militar; (h) ficou exposta por vinte minutos aos demais clientes do estabelecimento; (i) é negra, tem 55 anos de idade e trabalha como empregada doméstica; (j) considera ter sido vítima de racismo, pois outras pessoas que também nada adquiriram, mas eram brancas, não foram abordadas; (l) no estabelecimento há diversas câmeras de monitoramento; (m) o réu já foi condenado diversas vezes por condutas semelhantes.

A inicial veio aparelhada com os documentos de fls. 21/58.

Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl. 59).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/80). Agita preliminar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1087049-90.2022.8.26.0002 - lauda 1**

de ilegitimidade ativa, pois sua segurança patrimonial é terceirizada. No mérito, bate-se pela improcedência alegando, em suma: (a) a excludente da responsabilidade de terceiro; (b) a ausência de ilicitude ou constrangimento; (c) o ônus probatório pesa sobre a autora; (d) o valor pretendido é excessivo.

Réplica a fls. 138/142, com documentos (fls. 143/144).

O processo foi saneado (fls. 11).

Deferiu-se a produção de prova oral, requerida pela autora, e determinou-se o seu interrogatório (fl. 158).

Em audiência de instrução, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se as testemunhas Bruno e Lourival e a informante Bruna (fl. 181).

**Esse o relatório.**

**Decido.**

O BOPM (fls. 143) e o depoimento prestado por Leonel e Bruno comprovam que, acionados pela filha da autora, os policiais compareceram ao estabelecimento da parte ré, onde ouviram a reclamação das acionantes (de que o segurança tomou rispidamente a bolsa da autora) e entrevistaram o segurança (que disse que não tomou a bolsa).

É bem de ver que a ré foi notificada da situação ocorrida e, assim, tinha condições de preservar elementos probatórios e informativos. Ainda assim, não se animou a produzir qualquer prova (prova oral, imagens de câmeras de segurança) da correção de seu serviço, ônus que lhe pesava, conforme assentou-se na decisão de saneamento do processo.

Reputa-se demonstrado, assim, que o segurança, suspeitando de furto, arrebatou a bolsa da autora à saída do estabelecimento, indagando-lhe, à frente de todos, "o que você tem aqui".

A alegação da CBD de que não responde pela conduta dos terceirizados é inconsistente, não encontra foros de juridicidade. Tais profissionais evidentemente não são terceiros, para os fins do art. 14, §3º, II, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1087049-90.2022.8.26.0002 - lauda 2**

CDC, pois integram a atividade empresarial, estão a serviço do réu: "*Quem é terceiro? É alguém que não integra a relação de consumo; estranho ao vínculo entre o fornecedor e o consumidor; alheio à cadeia de fornecimento*" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Direito do Consumidor, p. 331).

Responde a ré, portanto, pela conduta do preposto. Conduta cuja ilicitude, aliás, nem sequer foi colocada em dúvida na contestação. Deveras, a autora foi abordada de forma abusiva, sem qualquer indício fundado da prática de delito e diante dos demais consumidores.

A conduta do réu foi apta a vulnerar direitos da personalidade da autora, tanto de natureza subjetiva (à sua dignidade, pela humilhação e violência infligidas), como de cariz objetiva (pela exposição perante terceiros).

Não tendo o réu indicado ato ou fato apto a denotar suspeita, a questão racial, em contexto de racismo estrutural, efetivamente surge como móvel possível da conduta. Circunstância que intensifica o dano à integridade moral e à dignidade da autora.

Quanto ao arbitramento da indenização, porém, não há ensejo para atribuição de feição punitiva, exemplar ou pedagógica, à míngua de arcabouço normativo que autorize e forneça balizas para tanto. O art. 944 do Código Civil dispõe que a indenização deve considerar exclusivamente a extensão do dano. Deve-se mirar, portanto, a extensão do dano, preponderando a função compensatória-lenitiva.

À luz dessas balizas, considerando a intensidade da lesão e a multiplicidade de direitos da personalidade atingidos, estou em que R\$12.000,00 (doze mil reais) são suficientes para a consecução da finalidade compensatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
12ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1087049-90.2022.8.26.0002 - lauda 3**

*Conclusão.*

Ante o exposto, extinguindo com resolução do mérito a fase de conhecimento do processo (art. 487-I do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, assim, condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, R\$12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária (tabela prática do TJSP) a partir da publicação desta sentença e com juros legais (1% ao mês) desde 21/11/22.

Pela sucumbência (súmula 326 do STJ), condeno o réu a pagar as custas processuais e, à advogada da autora, honorários que arbitro, com fundamento no art. 85 §2º do Código de Processo Civil, em 12% da condenação principal.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
12ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1087049-90.2022.8.26.0002 - lauda 4**